



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000582/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.647 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório nº 184, de 23 de abril de 2009, proferido pelo Delegado da Receita Federal do

Brasil em Anápolis/GO, das fls. 303 a 318, que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte, conforme quadro sinótico abaixo:

Período de Apuração	Nº do PER	Valor do Crédito (R\$)	Nº da DCOMP	Valor dos Débitos (R\$)
1º trimestre de 2005	12814.56658.131108.1.5.01-9050	58.490,20	12842.62488.241108.1.3.01-1861	57.911,45
2º trimestre de 2005	12187.59524.141108.1.5.01-1808	38.801,60	17688.48035.241108.1.3.01-9104	37.673,13
3º trimestre de 2005	00083.68024.141108.1.1.01-9510	131.870,26	12694.21571.201108.1.3.01-7407	123.833,74

A Delegacia Regional de Julgamento que conheceu em parte da manifestação de inconformidade, julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado: O r. Despacho louvou-se na informação fiscal das fls. 303 a 317, que, em suma, propôs a não homologação das compensações pelos seguintes fundamentos:

a) constatação que inúmeras notas fiscais relacionadas nos PER, constantes do quadro acima, não foram apresentadas sob intimação, bem assim outras tantas continham valores divergentes do IPI creditado, sendo que em 100% dos casos observados, os valores informados nos PER (Notas Fiscais de Entradas/Aquisição) foram bem superiores aos valores que estavam destacados nas NFs de entradas; e

b) em virtude da não confirmação dos créditos, foram apurados débitos do IPI relativos aos períodos de apuração em referência (1º ao 3º trimestres de 2005).

Visto isso a autoridade prolatora do despacho determinou a constituição do crédito tributário pela fiscalização da DRF/ANA, o que foi objeto do processo nº 13116.000282/2010-70 a este apensado (fl. 397) e posteriormente desapensado (fl. 398), e cujas cópias de partes constam às fls. 329 e seguintes.

A manifestante explana as razões de sua inconformidade na peça das fls.

324 a 328, cuja síntese segue.

Diz que no “que tange aos créditos básicos de IPI, entendeu a administração tributária por não homologar o crédito em razão de que as fichas “Remetentes de Insumos/Mercadorias, Entradas de Insumos/Mercadorias, Destinatários de Insumos/Mercadorias/Produtos e Saídas de Insumos/Mercadorias/Produtos”, não teriam sido preenchidas. Ocorre que as supostas omissões exigem que o contribuinte disponibilize um volume considerável de informações que inviabilizariam a elaboração de Pedido de Compensação. Portanto, é absolutamente viável, e de forma alguma é impeditivo do pedido de compensação, a apresentação do preenchimento das referidas fichas em momento oportuno.”

Postula a nulidade do despacho decisório por ter sido o mesmo “proferido em 23/04/2009, sendo que o Termo de Intimação do contribuinte para apresentar as Notas Fiscais de Entrada com destaque de IPI, somente ocorreu em

24/04/2009, ou seja um dia após a decisão. Denote-se ainda que, as notas fiscais foram apresentadas em 04/05/2009 e analisadas pela Seção de Arrecadação e Cobrança — Sarac onde, segundo a própria administração tributária, foi constatado que a Impugnante não possuía saldo credor de IPI passível de ressarcimento. A apresentação das notas tem por finalidade apurar a existência, ou não, dos créditos que o contribuinte alega possuir em sede de compensação. A flagrante ilegalidade surge diante do fato de que a suposta prova de inexistência dos créditos de IPI, fundamento para não homologação da compensação, foi apresentada após a prolação do Despacho Decisório 184 DRF/ANA, conforme afirmado no Processo Administrativo nº 13116.000282/2010-70.”.

Prossegue alegando que “Por conseguinte, como poderia o ilustre auditor fiscal prolator do despacho decisório apresentar e afirmar em suas razões fato do qual este não tinha conhecimento. Resta, portanto, clarividente que a fiscalização deixou de homologar a compensação do contribuinte sem que houvesse certeza ou prova de que existiam créditos de IPI. A não homologação da compensação, e o superveniente crédito que surgirá, carece de liquidez e certeza, pois sua apuração depende da análise das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte antes da prolação do despacho decisório.”.

Encerra, concluindo que “deve ser declarada nula a decisão e homologada a compensação.”.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005 SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009 NULIDADES.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa..

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) sobrestamento até a conclusão do julgamento dos autos processo administrativo nº 13116.000282/2010-70;
- b) requer reversão das glosas, pois o processo administrativo nº 13116.000282/2010-70 é reflexo a essa;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.647 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.000582/2009-15

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

Inicialmente a contribuinte pede o sobrestamento do feito até a conclusão do julgado do PAF nº 13116.000282/2010-70, alegando que lá encontra-se reflexo nesses autos.

O PAF trata-se do auto de infração nº 13116.000282/2010-70, conforme apontado em fl. 322 e-processo:



Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO
Seção de Fiscalização – Safis

Processo nº 13116.000582/2009-15
Contribuinte: CARTA GOIÁS IND E COM DE PAPEIS LTDA
CNPJ: 03.752.385/0007-27

Em cumprimento à Ordem de Intimação de fls. 316, foi efetuada a lavratura do Auto de Infração de IPI, protocolizado no processo nº 13116.000282/2010-70, bem assim, foi dada ciência ao contribuinte do Despacho Decisório nº 184 – DRF/ANA, de 23/04/09, conforme Termo de Ciência e Aviso de Recebimento - AR às fls. 318 e 319.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac/DRF/ANA, para aguardar pagamento ou manifestação de inconformidade.

Fato que o mencionado processo foi lavrado por ausência de crédito nesse que está sendo discutido, assim, não merece prosperar o argumento de sobrestamento da contribuinte.

Ademais a mais, a defesa da contribuinte se concentra no pedido de sobrestamento, e deixando de atacar a decisão DRJ.

É ônus da contribuinte demonstrar sua discordância e apresentar seu direito, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16 (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Desse modo, de maneira probatória e dialética deveria a contribuinte ter enfrentado as decisões administrativas para ter direito melhor analisado. Nesse sentido:

Numero do processo:14090.000058/2008-61 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção **Seção:**Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:**Tue Aug 13 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:**Thu Sep 12 00:00:00 BRT 2019 **Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO

NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Numero da decisão:3003-000.417 Nome do relator:MARCIO ROBSON COSTA

Assim, nego provimento

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior